



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001314-23.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante MARCIO PEDRO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de abril de 2025

LIDIA CONCEIÇÃO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de Apelação nº 1001314-23.2024.8.26.0648

Comarca: Urupês - Vara Única

Apelante: Marcio Pedro Fernandes

Apelado(a): Telefônica Brasil S.A.

Juiz(a): Reinaldo Moura de Souza

Voto nº 36.457

Apelação. Telefonia. Negativação indevida. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Descabimento. Conjunto probatório que comprova a contratação. Informações contidas nas telas sistêmicas da ré e faturas emitidas. Débitos regulares. Negativação. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 361/362, que julgou improcedente a ação de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais e condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Inconformado, apela o autor, às fls. 365/379. Sustenta que *“em momento algum houve a negativa de utilização dos 17-99623-7332. O que se nega e discute nos autos é a migração do plano pré-pago para o plano pós-pago. Isso porque, a apelada negativou o nome do apelante por um débito dos supostos contratos de nº. 2134851981, no entanto, não apresentou nenhum contrato de adesão ao plano pós-pago —*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

plano controle. Era essencial a apresentação da contratação dos serviços de plano controle, ou seja, plano pós-pago.” (sic. Fls. 367).

Aduz que não houve comprovação que o autor contratou o plano pós-pago. Logo, a negativação é indevida. Requer fixação de danos morais no valor de R\$15.000,00.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 384/397).

É o relatório.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em que o autor afirma que teve seu nome inserido em cadastro de proteção ao crédito com base em débito que não reconhece (valor de R\$158,87), e que não “firmou qualquer contrato relativo a negativação ocorrida” (fls. 03). Requereu a reforma do julgado com a procedência da ação, com a declaração de inexigibilidade do débito e condenação da ré na reparação dos danos morais, postulando a suspensão da restrição do seu nome dos órgãos de proteção de crédito.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento haja vista que a r. sentença de Primeiro Grau deu adequada solução a lide.

Isso porque a aventada sujeição da

hipótese em tela à legislação consumerista com a possibilidade de inversão do ônus da prova, não tem o condão de subtrair da parte autora, pretendo “consumidor”, o ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito - ao menos ele deve demonstrar a ocorrência do evento derivado da conduta comissiva ou omissiva do agente, do dano dele emergente, e o nexo causal existente entre ambos. Em outros termos, segundo o entendimento firmado pelo C. STJ: *“faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador”* (REsp 1.596.081/P R, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe 22/11/2017, *mutatis mutandis*).

E desse ônus não se desincumbiu o autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) já que, efetivamente, não logrou comprovar a sua versão dos fatos de modo a ensejar a declaração de inexigibilidade do débito, da obrigação de fazer e da responsabilidade da parte adversa à recomposição extrapatrimonial.

E ao contrário do sustentado pelo autor — a prova que instruiu a petição inicial carece de mínimos elementos de prova — ao passo que a ré demonstrou à saciedade que o autor apelante foi titular de linha telefônica de 2013 a 2020 (fls. 50), tendo apresentado, ainda, os comprovantes de utilização dos serviços “Vivo Controle” pelo

autor às fls. 52 e 98/182. Ademais, as ligações se originam do contrato em nome do autor. E, em que pese tenha o autor aduzido que se cuidam de ligações advindas de “telefone pré-pago” - versão apresentada, agora, em réplica, nada demonstrou neste sentido, inclusive sequer mencionou o liame contratual entre as partes na petição inicial.

Ademais, o próprio fato de aduzir possuir número pré-pago já importa em contradição com suas alegações iniciais, na qual afirma não possui qualquer relação com a ré. E faz parte de sua obrigação de boa fé esclarecer a relação jurídica mantida com a ré a fim de viabilizar a compreensão dos fatos. Não o fez. Ao contrário, nega o débito e afirma desconhecer a relação jurídica que lhe deu origem. A ré, todavia, demonstrou o contrário.

Portanto, a ré demonstrou do uso da telefonia, com o registro das chamadas telefônicas. Assim, o serviço de telefonia foi disponibilizado, inclusive quitadas diversas faturas de meses anteriores, decorrendo daí à evidência, a regularidade da avença, de modo que corretamente afastada a pretensa fraude, exercício regular do direito de crédito da requerida na negatificação havida, ante a inadimplência do autor.

Acrescenta-se ainda, que a petição inicial é bastante genérica e ao apontar que a suposta negatificação ocorreu, de forma que “**não reconhece a dívida, como também não ostenta nenhum débito em aberto.** Assim, *não possui nenhuma relação jurídica consistente em*

dívida e a ensejar cobrança” (o autor, grifos e destaques originais, fls. 02 da petição inicial), a petição inicial deixa “no ar” se houve a contratação ou não, de forma que sequer a narrativa ocorreu de forma clara, pretendendo o autor beneficiar-se deste fato.

Tem-se, portanto, que a ré se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e eventual lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito configuraria mero exercício regular de direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), objetivando a satisfação de seu crédito decorrente do inadimplemento do devedor.

Logo, não se vislumbra qualquer abusividade ou ilegalidade nesta conduta, razão pela qual é descabida a declaração de inexigibilidade do débito negativado ou à condenação na obrigação de fazer alusiva a baixa da referida restrição.

Por conseguinte, ausente o ato ilícito não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais.

Em outros termos: se não houve falha na contratação, não há como admitir-se a pretensão do autor, seja ao reconhecimento da nulidade da cobrança, seja na fixação de indenização por danos materiais ou morais.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de

inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito por dívida que alega desconhecer – Comprovação da existência de relação jurídica entre as partes. Proposta de adesão a cartão de crédito assinada pela autora. Juntada de faturas a evidenciar o inadimplemento da autora. Exercício regular de direito que não enseja o dever de indenizar – Litigância de má-fé caracterizada – Sentença mantida – Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado, todavia, o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo Código - Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 1015232-25.2020.8.26.0005; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSUMIDOR. EXIGIBILIDADE DO DEBITO RECONHECIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. OCORRÊNCIA. Na instrução, constatou-se que a dívida era proveniente do uso do cartão de crédito, contrato firmado entre o autor e o réu. O réu juntou aos autos as faturas, foto da carteira de habilitação e foto do próprio autor ao abrir a conta pela Internet, inclusive com a assinatura, comprovando-se a relação jurídica entre as partes e a origem do débito. Comparando-se as fotos da carteira de trabalho da abertura de conta, pode-se afirmar que se cuidava da mesma pessoa, embora na primeira delas o autor fosse mais jovem. O mesmo aconteceu com a foto da CNH apresentada na contratação em que o autor apareceu com um cabelo diferente. Ou seja, houve a contratação. Importante destacar que houve o pagamento da fatura de outubro no valor de R\$ 241,70. E não parece crível que um terceiro realize compras no nome do autor e efetue o pagamento da fatura. Vale ressaltar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, embora na apelação o autor negue ser sua assinatura, deixou de apresentar réplica ou não indicou provas para defesa das suas alegações. Poderia, inclusive, deduzir incidente para reconhecimento da falsidade da assinatura, mas se manteve inerte. Essa omissão processual conduziu à certeza externada na r. sentença. Inadmissível a cômoda e até contrária à boa-fé (contratual e processual) colocar-se numa postura de "inércia" com uma argumentação genérica de negação da relação jurídica, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Litigância de má-fé bem reconhecida. Ocorrência. Na verdade, de maneira proposital, o autor articulou uma fundamentação com omissão sobre os fatos, como apontado anteriormente, para depois afirmar: "Não contratou nada com o suposto credor", fato desmentido no processo. Ação de indenização julgada improcedente. Precedentes da Turma julgadora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1002598-13.2019.8.26.0011; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2021; Data de Registro: 26/05/2021).

"APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso do autor - DÉBITO EXIGÍVEL – Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes pelo banco réu – Comprovada a origem do débito negativado – A instituição financeira ré se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC/2015 – Contrato de adesão e faturas do cartão de crédito que comprovam a origem do débito negativado - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA – Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e,

basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da dívida - Valor da condenação reduzido para 1% sobre o valor da causa – Autor beneficiário da justiça gratuita – Fatos noticiados que não se afiguram sobremaneira graves - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ”. (TJSP; Apelação Cível 1003645-64.2019.8.26.0191; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

Por outro lado, resta evidente que o autor procedeu à alteração da verdade dos fatos deduzidos para obter vantagem processual, caracterizando a conduta prevista no art. 80, inciso II, do Código de Processo Civil e sujeitando-se à multa do art. 81 do Diploma Processual.

E, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (artigo 8º do CPC), de rigor a manutenção do valor da multa fixada, 5% do valor atualizado da causa, não se sujeitando, entretanto, a suspensão de exigibilidade do artigo 98, §4º, do Diploma Processual¹.

Por essas razões, de rigor a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau em sua inteireza.

Por fim, “*de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de*

¹ “Art. 98 (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”¹.

Nesse diapasão, em razão da regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil era de rigor a majoração dos honorários, porém, tendo em vista a fixação no patamar máximo, não se altera o *quantum* fixado.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora